

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 015/2024, DE AUTORIA DO
VEREADOR ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA DO PT.

Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao
agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

Faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas/RN aprovou e eu
ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA, Presidente, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do
serviço público de emergência em razão de lesão, violência física sexual ou
psicológica, causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos
custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades
da Administração direta ou indireta do município, para o atendimento às vítimas
em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único: Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas
públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, violência doméstica e familiar é aquela
definida pela Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Lei, considera-se
acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento
para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

- I - Serviço de atendimento móvel de urgência;
- II - Serviço atendimento médico na rede municipal de saúde;
- III - Serviço de busca e salvamento;
- IV - Serviço de saúde emergencial;
- V - Serviço de atendimento psicológico.

Parágrafo Único: Dos serviços realizados no caput deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

Art. 4º O valor da multa prevista no art. 1º atenderá o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, §1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro, o valor da multa estipulada nos termos do caput deste artigo será majorado em 50%.

§ 2º Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima o valor da multa estipulada no caput deste artigo será majorado em 100%.

Art. 5º O Poder Executivo deverá elaborar relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta lei, bem como o valor das multas aplicadas.

Parágrafo Único: O relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Parelhas-RN.

Art. 6º A cobrança da presente multa administrativa fica condicionada ao resultado da ação penal decorrente do ato lesivo com a consequente condenação do acusado com seu trânsito em julgado.

Art. 7º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à multa administrativa será a partir do trânsito em julgado da ação penal condenatória do acusado.

Art. 8º A Administração Pública avaliará a conveniência e oportunidade de firmar convênios visando à cobrança dos créditos estipulados nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parelhas-RN, em 27 de junho de 2024.



ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA
Presidente

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 015/2024, DE AUTORIA DO
VEREADOR ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA DO PT.

Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao
agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

A Câmara Municipal de Parelhas/RN, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, DECRETA:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do
serviço público de emergência em razão de lesão, violência física sexual ou
psicológica, causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos
custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades
da Administração direta ou indireta do município, para o atendimento às vítimas
em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único: Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas
públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, violência doméstica e familiar é aquela
definida pela Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Lei, considera-se
acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento
para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

- I - Serviço de atendimento móvel de urgência;
- II - Serviço atendimento médico na rede municipal de saúde;
- III - Serviço de busca e salvamento;
- IV - Serviço de saúde emergencial;
- V - Serviço de atendimento psicológico.

Parágrafo Único: Dos serviços realizados no caput deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

Art. 4º O valor da multa prevista no art. 1º atenderá o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, §1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro, o valor da multa estipulada nos termos do caput deste artigo será majorado em 50%.

§ 2º Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima o valor da multa estipulada no caput deste artigo será majorado em 100%.

Art. 5º O Poder Executivo deverá elaborar relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta lei, bem como o valor das multas aplicadas.

Parágrafo Único: O relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Parelhas-RN.

Art. 6º A cobrança da presente multa administrativa fica condicionada ao resultado da ação penal decorrente do ato lesivo com a consequente condenação do acusado com seu trânsito em julgado.

Art. 7º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à multa administrativa será a partir do trânsito em julgado da ação penal condenatória do acusado.

Art. 8º A Administração Pública avaliará a conveniência e oportunidade de firmar convênios visando à cobrança dos créditos estipulados nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar cria um mecanismo de desestímulo a esse tipo de comportamento. Ao impor uma consequência financeira direta ao agressor, a lei busca dissuadir futuras agressões e promover a conscientização sobre os custos sociais e financeiros da violência doméstica.

A lei garante que o agressor seja responsabilizado não apenas criminalmente, mas também financeiramente pelos danos causados à vítima e aos serviços públicos de emergência acionados em decorrência da violência. Isso contribui para a justiça restaurativa e para a reparação dos prejuízos sofridos pela vítima e pela sociedade como um todo.

Os recursos provenientes das multas aplicadas serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar. Isso significa que a aplicação das multas não apenas penaliza o agressor, mas também contribui para o fortalecimento das ações de prevenção, proteção e assistência às vítimas, criando um ciclo virtuoso de combate à violência.

A lei estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo elaborar e publicar um relatório anual com o quantitativo de multas aplicadas e seus valores. Isso garante transparência na aplicação da lei e possibilita que a sociedade acompanhe e avalie os resultados das medidas adotadas no combate à violência doméstica e familiar.

A cobrança da multa administrativa fica condicionada ao resultado da ação penal e ao trânsito em julgado da condenação do agressor. Isso assegura que a aplicação da multa ocorra somente nos casos em que houver comprovação legal da culpa do agressor, respeitando os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

Além disso, o presente Projeto está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil (ODS), respectivamente, ODS de nº 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Cumprе ressaltar que o presente Projeto não versa sobre Direito Penal ou Direito Civil, o que seria de competência exclusiva da União. De outro modo, é legítimo assegurar com veemência campanhas de conscientização e maneiras de, no âmbito municipal, proteger às mulheres de práticas criminosas. Por outro lado, quando ocorre um fato de violência praticada contra a mulher, o serviço público municipal é acionado para socorrer a vítima, contudo, embora prestar socorro seja obrigação do poder público, o ato de atribuir multa administrativa ao agressor correspondente às despesas oriundas do serviço prestado é medida de justiça e contribui para o fortalecimento das políticas públicas, uma vez que é a destinação das multas administrativas angariadas.

Em suma, a aprovação dessa lei representa um importante avanço na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar em Parelhas-RN, promovendo a responsabilização dos agressores, o fortalecimento das políticas públicas e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Parelhas-RN, em 16 de maio de 2024.



ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA
Vereador do PT

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 015/2024, DE AUTORIA DO
VEREADOR ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA DO PT.

Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao
agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

A Câmara Municipal de Parelhas/RN, no uso de suas atribuições legais e
regimentais, DECRETA:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do
serviço público de emergência em razão de lesão, violência física sexual ou
psicológica, causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos
custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades
da Administração direta ou indireta do município, para o atendimento às vítimas
em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único: Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas
públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, violência doméstica e familiar é aquela
definida pela Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Lei, considera-se
acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento
para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

- I - Serviço de atendimento móvel de urgência;
- II - Serviço atendimento médico na rede municipal de saúde;
- III - Serviço de busca e salvamento;
- IV - Serviço de saúde emergencial;
- V - Serviço de atendimento psicológico.

Parágrafo Único: Dos serviços realizados no caput deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

Art. 4º O valor da multa prevista no art. 1º atenderá o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, §1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro, o valor da multa estipulada nos termos do caput deste artigo será majorado em 50%.

§ 2º Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima o valor da multa estipulada no caput deste artigo será majorado em 100%.

Art. 5º O Poder Executivo deverá elaborar relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta lei, bem como o valor das multas aplicadas.

Parágrafo Único: O relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Parelhas-RN.

Art. 6º A cobrança da presente multa administrativa fica condicionada ao resultado da ação penal decorrente do ato lesivo com a consequente condenação do acusado com seu trânsito em julgado.

Art. 7º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à multa administrativa será a partir do trânsito em julgado da ação penal condenatória do acusado.

Art. 8º A Administração Pública avaliará a conveniência e oportunidade de firmar convênios visando à cobrança dos créditos estipulados nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar cria um mecanismo de desestímulo a esse tipo de comportamento. Ao impor uma consequência financeira direta ao agressor, a lei busca dissuadir futuras agressões e promover a conscientização sobre os custos sociais e financeiros da violência doméstica.

A lei garante que o agressor seja responsabilizado não apenas criminalmente, mas também financeiramente pelos danos causados à vítima e aos serviços públicos de emergência acionados em decorrência da violência. Isso contribui para a justiça restaurativa e para a reparação dos prejuízos sofridos pela vítima e pela sociedade como um todo.

Os recursos provenientes das multas aplicadas serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar. Isso significa que a aplicação das multas não apenas penaliza o agressor, mas também contribui para o fortalecimento das ações de prevenção, proteção e assistência às vítimas, criando um ciclo virtuoso de combate à violência.

A lei estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo elaborar e publicar um relatório anual com o quantitativo de multas aplicadas e seus valores. Isso garante transparência na aplicação da lei e possibilita que a sociedade acompanhe e avalie os resultados das medidas adotadas no combate à violência doméstica e familiar.

A cobrança da multa administrativa fica condicionada ao resultado da ação penal e ao trânsito em julgado da condenação do agressor. Isso assegura que a aplicação da multa ocorra somente nos casos em que houver comprovação legal da culpa do agressor, respeitando os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

Além disso, o presente Projeto está em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil (ODS), respectivamente, ODS de nº 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

Cumprе ressaltar que o presente Projeto não versa sobre Direito Penal ou Direito Civil, o que seria de competência exclusiva da União. De outro modo, é legítimo assegurar com veemência campanhas de conscientização e maneiras de, no âmbito municipal, proteger às mulheres de práticas criminosas. Por outro lado, quando ocorre um fato de violência praticada contra a mulher, o serviço público municipal é acionado para socorrer a vítima, contudo, embora prestar socorro seja obrigação do poder público, o ato de atribuir multa administrativa ao agressor correspondente às despesas oriundas do serviço prestado é medida de justiça e contribui para o fortalecimento das políticas públicas, uma vez que é a destinação das multas administrativas angariadas.

Em suma, a aprovação dessa lei representa um importante avanço na proteção das vítimas de violência doméstica e familiar em Parelhas-RN, promovendo a responsabilização dos agressores, o fortalecimento das políticas públicas e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Parelhas-RN, em 16 de maio de 2024.



ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA
Vereador do PT



PARECER N.º 042/2024

Matéria em análise: Projeto de Lei do Legislativo nº 015/2024

Autor: Vereador Itamário Bezerra de Lima

Ementa: Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei foi protocolado pelo Vereador Itamário Bezerra de Lima, nesta Casa de Leis e encaminhado à Procuradoria da Câmara, que deu parecer favorável à proposição. Por deliberação da Presidência, nos termos regimentais (art. 14), o projeto foi encaminhado para parecer das Comissões.

A proposição delibera sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor em casos de violência doméstica e familiar, sancionando-o pelos custos relativos aos serviços públicos prestados às vítimas. Os valores das multas serão destinados às políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

É o breve relato, passamos a opinar quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição, nos limites traçados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Parelhas-RN.

Após análise minuciosa do Projeto de Lei do Legislativo n.º 015/2024, pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, concluímos que o mesmo se encontra em conformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes, não apresentando vícios de constitucionalidade que inviabilizem sua aprovação.

É o parecer.


ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA
Membro


ILDECIO DE OLIVEIRA
Presidente


ZENILDA SALÚSTIO DA C. M. BEZERRA
Membro



ATA DA REUNIÃO DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL,
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO N.º 15/2024

Local: Palácio Hélio Clóvis de Medeiros

Início: de 10:00h do dia 23/05/2024 (Quarta-feira)

Horário: Até 11:00h do dia 23/05/2024 (Quarta-feira)

Participantes: Presidente – Ildecio de Oliveira; Membro – Itamar Bezerra; Membro – Zenilda Salústio.

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, reunidos presencialmente na data e período acima descritos, fazendo uso de suas competências regimentais e legais, especialmente previstas no art. 14 do Regimento Interno e, ainda, no artigo 15 do mesmo diploma, iniciaram debate sobre o projeto. O presidente apresentou aos demais o tema da proposição. Tendo debatido a matéria da proposição em referência, DELIBERARAM, de comum acordo, em acatar a análise jurídica, DANDO PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, com fundamento no Regimento Interno desta Câmara.

Encaminhe-se o teor aos Vereadores e Comissões desta Casa de Leis, para apreciação.

É o parecer desta Comissão.


ILDECIO DE OLIVEIRA

Presidente


ITAMARIO BEZERRA DE LIMA

Membro


ZENILDA SALUSTIO DA C. M.

BEZERRA

Membro

PARECER JURÍDICO Nº 021/2024

Identificação: Projeto de Lei do Legislativo nº. 015/2024

Assunto: Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

I – INTRODUÇÃO:

Atendendo ao que me fora solicitado pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, apresento parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei em epígrafe.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Itamário Bezerra de Lima, que dispõe sobre a aplicação de multa administrativa ao agressor em casos de violência doméstica e familiar.

O projeto prevê que a multa administrativa será devida em razão dos custos relativos aos serviços públicos prestados às vítimas, especialmente os relacionados ao atendimento de saúde. Os valores das multas serão destinados às políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

De acordo com a justificativa, a medida tem por finalidade coibir a violência doméstica e familiar, sancionando o agressor.

Na justificativa, o autor esclarece que a proposição também teve o cuidado de majorar a sanção administrativa nos casos em que a agressão à vítima de violência doméstica e familiar resultar lesão corporal de natureza grave, gravíssima ou morte nos termos do art. 129, §1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro visando punir de forma razoável e proporcional a conduta praticada pelo agressor.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

O projeto de lei tem respaldo no poder de polícia administrativa. Acerca do tema, ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 24ª edição, Ed. Atlas, pág. 119):

O poder de polícia que o estado exerce pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na administrativa e na judiciária. A principal diferença que se costuma apontar entre as duas está no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. A primeira terá por objetivo impedir as ações antissociais, e a segunda, punir os infratores da lei penal.

A diferença não é, no entanto, absoluta, pois a polícia administrativa pode agir preventivamente (como, por exemplo, proibindo o porte de armas ou a direção de veículos automotores), como pode agir repressivamente (a exemplo do que ocorre quando apreende a arma usada indevidamente ou a licença do motorista infrator). No entanto, pode-se dizer que, nas duas hipóteses, ela está tentando impedir que o comportamento individual cause prejuízos maiores à coletividade; nesse sentido, é certo dizer que a polícia administrativa é preventiva.

Mas, ainda assim, falta precisão ao critério, porque também pode-se dizer que a polícia judiciária, embora seja repressiva em relação ao indivíduo infrator da lei penal, é também preventiva em relação ao interesse geral, porque, punindo-o, tenta evitar que o indivíduo volte a incidir na mesma infração.

Conforme Álvaro Lazzarini (in RJTJ-SP, v. 98:20-25), a linha de diferenciação está na ocorrência ou não de ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventiva ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age.

A primeira se rege pelo Direito Administrativo, incidindo sobre bens, direitos ou atividades; a segunda, pelo direito processual penal, incidindo sobre pessoas.

No que tange à responsabilidade do Município em matéria de combate à violência doméstica e familiar, vale lembrar o disposto no art. 8º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 conhecida como Lei Maria da Penha, segundo o qual a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais.

No ano de 2019, foi publicada a Lei Federal nº 13.871, que alterou a Lei Maria da Penha, para imputar ao agressor o dever de ressarcimento ao SUS dos custos relativos aos serviços de saúde prestados para o tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 11.340/2006, na sua nova redação, os recursos assim arrecadados serão recolhidos ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas

unidades de saúde que prestarem os serviços. Assim também os dispositivos de segurança disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica e familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor.

A referida alteração na Lei Maria da Penha não prejudica, porém, a iniciativa do Município, que, juntamente, com os demais entes da Federação, tem legítimo interesse em prevenir a violência doméstica mediante sanções administrativas voltadas à redução de maiores danos à vítima e à sociedade.

O fato de a violência doméstica já ser tipificada e punida como crime não impede que o mesmo ilícito gere consequências administrativas e civis ao infrator. É o que se passa, por exemplo, com a chamada polícia dos costumes, muitas delas apenas criminalmente e também combatidas pelo poder de polícia da Administração Pública.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles:

Como infrações penais, esses atos antijurídicos ficam sujeitos a repressão por parte da polícia judiciária, mas sua prevenção cabe igualmente à polícia administrativa, através de medidas destinadas a impedir a formação de ambiente para seu cometimento. Com esse objetivo, a Administração Municipal pode proibir, por lei, ou negar alvará para a instalação ou funcionamento de casas de tavolagem, de bares, de cabarés, de boates, de estabelecimentos de jogos e outros mais que favoreçam a ociosidade e os vícios de toda ordem, ou mesmo determinar seu fechamento, se se revelarem atentatórios dos bons costumes ou prejudiciais à vizinhança. (Direito Municipal Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 502)

A recente alteração na Lei Maria da Penha, que autoriza o SUS a ressarcir-se dos valores gastos com o tratamento da vítima perante o seu agressor, apenas confirma a independência da responsabilidade, nos campos civil, penal e administrativo.

Do ponto de vista da vítima da violência, esta também tem o direito de ser ressarcida civilmente pelo mal que lhe tenha sido causado pelo crime. Aliás, o Código de Processo Penal, art. 387, inciso IV, determina que, na própria sentença penal condenatória, o juiz arbitre o valor mínimo da indenização devida à vítima.

Do ponto de vista administrativo, se é dever do Município contribuir com políticas públicas para prevenção da violência doméstica, como previsto no art. 8º da Lei Maria da Penha, por certo lhe é dado legislar para prevenir a prática de infrações, impondo sanção pecuniária capaz de, a um só tempo, impedir mal maior à vítima e à própria sociedade, que

é quem paga, em última análise, por todos os serviços públicos inerentes ao combate à violência doméstica e familiar e ao acolhimento, proteção e tratamento das suas vítimas.

III – CONCLUSÃO

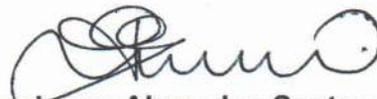
Diante do exposto, esta Procuradoria Legislativa opina pela **constitucionalidade e pela legalidade** do Projeto de Lei do Legislativo o nº. 015/2024.

No entanto, é de ressaltar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final.

Parelhas/RN, 21 de maio de 2024.



Francimara Alves dos Santos Molina

Advogada – OAB/RN nº 8950
Procuradora Legislativa

RELAÇÃO NOMINAL DAS VOTAÇÕES DOS VEREADORES SOBRE O
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 015/2024, DE AUTORIA DO
VEREADOR ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA DO PT.

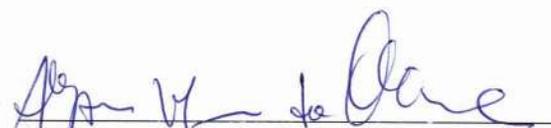
EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ILDECIO DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WELLINGTON ARAÚJO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FRANCICLEIDE MARIA SOUZA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MESSIAS MEDEIROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOSIVAN ALVES PEREIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ZENILDA SALUSTIO DA C. M. BEZERRA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> - AUSENTE
ROMISÉLIA ARAÚJO SANTOS SILVA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> - AUSENTE
EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS

APROVADO POR UNANIMIDADE

20 JUN. 2024



ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA
Presidente

RELAÇÃO NOMINAL DAS VOTAÇÕES DOS VEREADORES SOBRE O
PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 015/2024, DE AUTORIA DO
VEREADOR ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA DO PT.

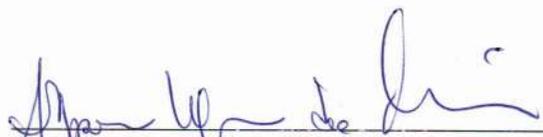
EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ILDECIO DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WELLINGTON ARAÚJO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FRANCICLEIDE MARIA SOUZA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ITAMÁRIO BEZERRA DE LIMA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MESSIAS MEDEIROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOSIVAN ALVES PEREIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ZENILDA SALUSTIO DA C. M. BEZERRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROMISÉLIA ARAÚJO SANTOS SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS

APROVADO POR UNANIMIDADE

27 JUN. 2024



ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA
Presidente



LEI Nº 2789/2024, DE 04 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município Parelhense, faz saber que a Câmara Municipal de Parelhas APROVOU o Projeto nº015/2024, de autoria do Vereador Itamário Bezerra de Lima do PT, e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência em razão de lesão, violência física sexual ou psicológica, causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração direta ou indireta do município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único: Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

- I - Serviço de atendimento móvel de urgência;
- II - Serviço atendimento médico na rede municipal de saúde;



PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

III - Serviço de busca e salvamento;

IV - Serviço de saúde emergencial;

V - Serviço de atendimento psicológico.

Parágrafo Único: Dos serviços realizados no caput deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

Art. 4º O valor da multa prevista no art. 1º atenderá o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, §1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro, o valor da multa estipulada nos termos do caput deste artigo será majorado em 50%.

§ 2º Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima o valor da multa estipulada no caput deste artigo será majorado em 100%.

Art. 5º O Poder Executivo deverá elaborar relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta lei, bem como o valor das multas aplicadas.

Parágrafo Único: O relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Parelhas-RN.



PREFEITURA DE PARELHAS

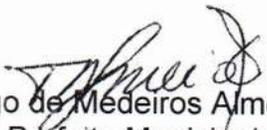
GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

Art. 6º A cobrança da presente multa administrativa fica condicionada ao resultado da ação penal decorrente do ato lesivo com a consequente condenação do acusado com seu trânsito em julgado.

Art. 7º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à multa administrativa será a partir do trânsito em julgado da ação penal condenatória do acusado.

Art. 8º A Administração Pública avaliará a conveniência e oportunidade de firmar convênios visando à cobrança dos créditos estipulados nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Tiago de Medeiros Almeida
Prefeito Municipal

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS**

SECRETARIA MUNICIPAL DO GABINETE CIVIL
LEI Nº 2789/2024, DE 04 DE JULHO DE 2024.

LEI Nº 2789/2024, DE 04 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre aplicação de multa administrativa ao agressor das vítimas de violência doméstica e familiar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS-RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município Parelhense, faz saber que a Câmara Municipal de Parelhas APROVOU o Projeto nº015/2024, de autoria do Vereador Itamar Bezerra de Lima do PT, e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º Aquele que, por ação ou omissão, der causa ao acionamento do serviço público de emergência em razão de lesão, violência física sexual ou psicológica, causado à mulher, será sancionado com multa administrativa pelos custos relativos aos serviços públicos prestados, diretamente ou pelas entidades da Administração direta ou indireta do município, para o atendimento às vítimas em situação de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único: Os valores recolhidos serão destinados ao custeio de políticas públicas voltadas à redução da violência doméstica e familiar.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, violência doméstica e familiar é aquela definida pela Lei Federal nº 11.340/2006.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Lei, considera-se acionamento do serviço público de emergência todo e qualquer deslocamento para prestar as seguintes assistências às vítimas, dentre outros:

- I - Serviço de atendimento móvel de urgência;
- II - Serviço atendimento médico na rede municipal de saúde;
- III - Serviço de busca e salvamento;
- IV - Serviço de saúde emergencial;
- V - Serviço de atendimento psicológico.

Parágrafo Único: Dos serviços realizados no caput deste artigo será realizado protocolo com a descrição dos procedimentos e providências adotados por parte do Poder Público.

Art. 4º O valor da multa prevista no art. 1º atenderá o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em ofensa grave à integridade ou à saúde física ou mental da vítima nos termos do art. 129, §1º, 2º e 3º do Código Penal Brasileiro, o valor da multa estipulada nos termos do caput deste artigo será majorado em 50%.

§ 2º Nos casos de violência doméstica familiar que resultarem em aborto ou morte da vítima o valor da multa estipulada no caput deste artigo será majorado em 100%.

Art. 5º O Poder Executivo deverá elaborar relatório contendo o quantitativo anual de multas aplicadas por ocasião desta lei, bem como o valor das multas aplicadas.

Parágrafo Único: O relatório previsto no caput deste artigo será publicado em sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Parelhas-RN.

Art. 6º A cobrança da presente multa administrativa fica condicionada ao resultado da ação penal decorrente do ato lesivo com a consequente condenação do acusado com seu trânsito em julgado.

Art. 7º O termo inicial para a contagem do prazo prescricional relativo à multa administrativa será a partir do trânsito em julgado da ação penal condenatória do acusado.

Art. 8º A Administração Pública avaliará a conveniência e oportunidade de firmar convênios visando à cobrança dos créditos estipulados nesta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TIAGO DE MEDEIROS ALMEIDA

Prefeito Municipal

Publicado por:
Gisliane da Silva Costa
Código Identificador:BC3B1BFD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 05/07/2024. Edição 3321
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>